



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:598 — Insere disposições de carácter legislativo aplicáveis às colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia — Modifica e elimina determinadas rubricas dos orçamentos coloniais.

Portaria n.º 12:979 — Autoriza os governadores-gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia a elaborar os orçamentos das respectivas colónias para o ano económico de 1950.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 37:598

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Angola

Artigo 1.º Continua suspensa no ano de 1950 a execução do disposto nos n.ºs 4.º e 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929.

Art. 2.º É fixado em 22:911.913,99 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para 1950.

Art. 3.º É elevada de 520.000,00 para 850.000,00 a dotação destinada a «Pessoal assalariado — Pessoal eventual europeu e indígena» dos serviços de agricultura.

Art. 4.º É elevada de 150.000,00 para 357.000,00 a dotação destinada a «Pessoal assalariado — Pessoal eventual europeu e indígena» dos serviços de geologia e minas.

Art. 5.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a colónia concorre para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais e organismos seus dependentes:

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais:

- a) Despesas com o pessoal e material para realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado 697.900,00
- b) Missões:
- 1) Estudos oceanográficos, zoológicos e de pesca no Sul de Angola . . . 3:000.000,00
 - 2) Geográfica 1:500.000,00
 - 3) Hidrográfica 1:250.000,00

II

Moçambique

Art. 6.º No capítulo 4.º da tabela da receita ordinária é criada a seguinte rubrica:

Rendimentos dos almoxarifados.

Art. 7.º São eliminadas no capítulo 5.º da tabela de receita ordinária as rubricas: «Rendimento da Imprensa Nacional» e «Venda de impressos, regulamentos e outras publicações» e criadas as seguintes:

Imprensa Nacional:

- 1) Venda de impressos, regulamentos e outras publicações.
- 2) Outros rendimentos.

Art. 8.º É fixado em 24:500.000\$ o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento para 1950.

Art. 9.º No capítulo 4.º da tabela de despesa ordinária são criadas as seguintes rubricas:

Na Administração Civil:

Fiscalização do trabalho indígena.

Nos Negócios Indígenas:

Serviços clínicos e de hospitalização.

Art. 10.º O quadro da Missão de Combate às Tripanossomíases é aumentado de:

7 enfermeiros auxiliares, a	10.200\$00
2 serventes, a	3.600\$00

e é reduzido de:

- 5 enfermeiros de 2.ª classe.
- 10 ajudantes de enfermeiros auxiliares.
- 1 torneiro maquinista.
- 5 serventes.

Art. 11.º Nos «Serviços de justiça — Comarcas e julgados» são extintos os cargos de intérpretes das 1.ª, 2.ª e 3.ª varas da comarca de Lourenço Marques e criado um de intérprete dos juízos da mesma comarca, com os vencimentos anuais de:

Categoria	6.402\$00
Exercício	17.598\$00
	24.000\$00

Art. 12.º A rubrica do capítulo 8.º da tabela de despesa ordinária «Transportes de material, cargas, fretes, seguros e outras despesas» passa a ter a seguinte redacção:

Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas.

Art. 13.º São fixados nos seguintes quantitativos os encargos com que a colónia concorre para a Junta das

Missões Geográficas e de Investigações Coloniais e organismos seus dependentes:

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais:

a) Despesas com o pessoal e material para realização dos trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado 1:057.520\$00

b) Missões:

1) Antropológica e etnológica 146.000\$00
2) Botânica 200.000\$00
3) Geográfica 2.000.000\$00
4) De geologia e minas 1.500.000\$00
5) Zoológica 200.000\$00

Art. 14.º A rubrica do capítulo 10.º da tabela de despesa ordinária «Passagens a repatriados» passa a ter a seguinte redacção:

Alimentação, passagens e repatriação de indigentes, europeus e assimilados:

A pagar:

1) Na metrópole —\$—
2) Na colónia —\$—

Art. 15.º São mantidas em vigor durante o ano de 1950 as disposições dos artigos 72.º e 73.º do Decreto n.º 36:020, de 7 de Dezembro de 1946.

Art. 16.º É revogado o artigo 148.º do Decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, tornado de execução permanente pelo artigo 1.º do Decreto n.º 34:178, de 6 de Dezembro de 1944.

III

Índia

Art. 17.º É fixado em Rps. 1:080.902:06:08 o total do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano de 1950.

Art. 18.º É eliminada a gratificação especial anual de Rps. 1.714:04:07 atribuída ao administrador do concelho de Nagar-Aveli.

Art. 19.º É fixada em Rps. 298:11:00 a gratificação especial anual atribuída aos chefes do quadro geral da Polícia do Estado da Índia.

Art. 20.º As rubricas do capítulo 8.º «Serviços aduaneiros — Emolumentos — Do pessoal do quadro técnico e auxiliar», bem como «Do pessoal da Guarda Fiscal», da tabela de receita ordinária e «Serviços aduaneiros — Remunerações accidentais — Participações em vendas, cobranças e heranças — Emolumentos do pessoal da Guarda Fiscal — Despesas de expediente e impressos» da tabela de despesa ordinária passam a ter, respectivamente, a redacção seguinte:

Na tabela de receita:

Serviços aduaneiros:

1) Emolumentos:

a) Emolumentos pessoais do pessoal interno, menor, do tráfego, Guarda Fiscal, fiscalização aduaneira e processo do contencioso aduaneiro e sanitário —,—

Na tabela de despesa:

Serviços aduaneiros:

Remunerações accidentais:

1) Participações em vendas, cobranças e heranças:

a) Emolumentos pessoais do pessoal interno, menor, do tráfego, Guarda Fiscal, fiscalização aduaneira e processo do contencioso aduaneiro e sanitário —,—

Art. 21.º No quadro do pessoal da Guarda Fiscal é criada a sub-rubrica seguinte:

Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.

Art. 22.º No quadro de pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros dos serviços militares é eliminado o lugar de segundo-sargento natural da colónia, bem como as gratificações especiais e de classe seguintes:

	Rupias
Ao veterinário civil da Repartição de Fomento	600:00:00
A praças, pelo tratamento de gado	50:00:00
A um primeiro-cabo ferrador	209:01:10

Art. 23.º Para ocorrer às despesas com o 8.º recenseamento da população são criadas as rubricas seguintes nas tabelas de receita e despesa ordinárias do orçamento para 1950, com as dotações seguintes:

	Rupias
No capítulo 7.º da tabela de receita:	
Importância com que concorrem os corpos administrativos para as despesas com o 8.º recenseamento da população, a realizar em 1950	41.000:00:00

No capítulo 10.º da tabela de despesa:

Despesas com o 8.º recenseamento da população, a realizar em 1950	41.000:00:00
---	--------------

Art. 24.º Quando os direitos de importação a cobrar nas alfândegas dos distritos de Damão e Diu pela aplicação da taxa de 6 por cento *ad valorem* sejam superiores aos que recaíam sobre as mesmas mercadorias nas alfândegas do distrito de Goa ser-lhes-ão aplicados os direitos em vigor neste distrito.

Art. 25.º É fixado no seguinte quantitativo o encargo com que o Estado da Índia concorre para a Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais:

	Rupias
Despesas com o pessoal e material para realização de trabalhos científicos, conforme o plano de investigações científicas elaborado	13.798:04:07

IV

Disposições comuns

Art. 26.º A rubrica do capítulo 8.º das tabelas de receita dos orçamentos coloniais, com excepção da colónia de Angola, por onde vêm sendo arrecadadas as receitas pertencentes ao Fundo de defesa militar do Império Colonial, criado pelo artigo 20.º do Decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redacção:

Fundo de defesa militar do Império Colonial:

a) Imposto de defesa	—\$—
b) Taxa militar	—\$—
c) Multas por transgressão dos regulamentos	—\$—
d) Outras receitas	—\$—

§ único. Deixa de ser inscrita no capítulo 10.º e passa para o capítulo 8.º das tabelas de despesa dos mesmos orçamentos a rubrica seguinte, por onde serão levantadas as quantias destinadas no referido fundo:

Fundo de defesa militar do Império Colonial	—\$—
---	------

Art. 27.º É prorrogado durante o ano de 1950 o prazo de vigência das disposições dos artigos 1.º do Decreto n.º 34:074, de 1 de Novembro de 1944, 32.º do Decreto n.º 34:178, de 6 de Dezembro de 1944, 6.º do Decreto n.º 34:657, de 8 de Junho de 1945, 2.º do Decreto n.º 35:536, de 18 de Março de 1946, e 4.º do Decreto n.º 37:423, de 20 de Maio de 1949, mantendo-se em vigor o disposto no § único do artigo 46.º do Decreto n.º 37:207, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 28.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1949.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Portaria n.º 12:979

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, autorizar os governadores-gerais de Angola, Moçambique e Estado da Índia a elaborar os orçamentos das respectivas colónias para o ano económico de 1950 e aprová-los por diploma legislativo, observando o disposto nas bases seguintes:

Angola

I

As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais; na importância de 683:539.909,52.

II

Para ocorrer à despesa de exercícios findos será inscrita no orçamento da receita ordinária a importância de 8:000.000,00, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos.

III

Na tabela da receita extraordinária será inscrita a quantia de 100:000.000,00, proveniente do empréstimo do Fundo de fomento da colónia, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 35:669, de 28 de Maio de 1946.

IV

É autorizada a inscrição da quantia de 11:500.000,00, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos, na tabela da receita extraordinária, para fazer face a parte das despesas do Fundo de fomento da colónia.

V

É autorizada a inscrição da quantia de 28:500.000,00 na tabela da receita extraordinária, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos, para fazer face às seguintes despesas:

a) Subsídio para a construção do monumento a Diogo Cão	200.000,00
b) Recenseamento da população	5:980.000,00
c) Construção do edifício para a sede da Liga Nacional Africana	1:000.000,00
d) Instalação de um museu de pintura, escultura, etc.	1:000.000,00
e) Missão de estudos de produção e distribuição de energia eléctrica	320.000,00
f) Montagem de indústrias correlacionadas com a pesca	20:000.000,00
	28:500.000,00

VI

O total da receita extraordinária é fixado no referido ano em 161:706.000,00.

VII

A despesa ordinária é fixada na quantia de 683:539.909,52.

VIII

A despesa extraordinária é fixada na quantia de 161:706.000,00.

IX

Para a preparação de enfermeiras-parteiras auxiliares indígenas é constituído o subsídio de 500.000,00.

X

Para ocorrer a despesas com construções e seu apetrechamento é constituído um subsídio extraordinário de 1:000.000,00 às missões católicas portuguesas.

XI

O subsídio aos catequistas das missões católicas portuguesas e outros frequentadores de cursos de enfermagem é elevado de 1:000.000,00 para 1:300.000,00.

XII

É elevada de 5:000.000,00 para 5:200.000,00 a dotação do subsídio para renda de casa.

XIII

É elevada para 38:500.000,00 a dotação do suplemento de vencimentos.

XIV

Os subsídios dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones, Imprensa Nacional e vapor *28 de Maio* são fixados, respectivamente, nas quantias de 6:000.000,00, 1:000.000,00 e 1:250.000,00.

XV

É autorizado o Governo-Geral da colónia, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, a modificar vencimentos, criar lugares e alargar quadros de que resulte aumento de despesa.

XVI

As importâncias globais das receitas e despesas dos orçamentos dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, correios, telégrafos e telefones, luz e água à cidade de Luanda, Imprensa Nacional e vapor *28 de Maio* são fixadas, respectivamente, em 77:700.000,00, 41:500.000,00, 10:850.000,00, 8:875.000,00 e 4:370.000,00.

Moçambique

I

As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na importância de 1.216:993.523\$05.

II

Para ocorrer às despesas de exercícios findos será inscrita no orçamento da receita ordinária a importância de 5:241.578\$27, proveniente dos saldos das contas de exercícios findos.

III

Na tabela da receita extraordinária será inscrita a quantia de 369:186.870\$38, saída do saldo das contas de exercícios findos.

IV

O total da receita extraordinária é fixado em 369:863.763\$47.

V

A despesa ordinária é fixada em 1.216:993.523\$05.